



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102623 - SC (2023/0314339-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : I B
ADVOGADOS : ROBERTO ALONCIO CAVILIA - SC021298
ALEXANDRE GIOVANELLA - SC019582
INTERES. : S P - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOAO PEDRO CECCONELLO SOUZA - SC050403

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NEGATIVA COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS INIDÔNEOS. IRRESIGNAÇÃO ACUSATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a determinação do Tribunal de Justiça de remessa dos autos ao juízo de origem para cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, após a negativa do Ministério Público em oferecer suspensão condicional do processo ao acusado, condenado por importunação sexual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo teria sido idônea.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça considerou inidônea a justificativa do Ministério Público para não oferecer a suspensão condicional do processo ao agravado, pois baseada apenas na existência de outro inquérito policial em curso contra o agente e na gravidade abstrata do crime a ele imputado (importunação sexual).

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a existência de inquéritos policiais em andamento e elementos inerentes ao tipo penal não justificam a negativa do sursis processual.

5. O Tribunal *a quo* não analisou a negativa de suspensão condicional do processo sob

o viés da gravidade concreta da conduta do acusado, mas tão somente da gravidade abstrata do crime. Assim, inviável apreciar a tese acusatória, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa do sursis processual não pode se basear apenas em elementos do tipo penal ou na existência de outros inquéritos policiais instaurados em desfavor do agente. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28; Lei 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 654.617/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, RHC 79.751/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102623 - SC (2023/0314339-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **I B**
ADVOGADOS : **ROBERTO ALONCIO CAVILIA - SC021298**
: **ALEXANDRE GIOVANELLA - SC019582**
INTERES. : **S P - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **JOAO PEDRO CECCONELLO SOUZA - SC050403**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NEGATIVA COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS INIDÔNEOS. IRRESIGNAÇÃO ACUSATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a determinação do Tribunal de Justiça de remessa dos autos ao juízo de origem para cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, após a negativa do Ministério Público em oferecer suspensão condicional do processo ao acusado, condenado por importunação sexual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo teria sido idônea.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça considerou inidônea a justificativa do Ministério Público para não oferecer a suspensão condicional do processo ao agravado, pois baseada apenas na existência de outro inquérito policial em curso contra o agente e na gravidade abstrata do crime a ele imputado (importunação sexual).

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a existência de inquéritos policiais em

andamento e elementos inerentes ao tipo penal não justificam a negativa do sursis processual.

5. O Tribunal *a quo* não analisou a negativa de suspensão condicional do processo sob o viés da gravidade concreta da conduta do acusado, mas tão somente da gravidade abstrata do crime. Assim, inviável apreciar a tese acusatória, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A negativa do sursis processual não pode se basear apenas em elementos do tipo penal ou na existência de outros inquéritos policiais instaurados em desfavor do agente. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria em sede de recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28; Lei 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 654.617/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, RHC 79.751/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC contra decisão de minha lavra de fls. 546/554, em que conheci em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 560/573), a acusação assevera que o Tribunal *a quo* avaliou a gravidade concreta da conduta imputada ao agente delitivo e o conteúdo normativo do art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/1995. Argumenta "*que o Tribunal local reconheceu que a conduta do apelante, no caso, foi 'revestida de especial gravidade' (e-STJ fls. 481-487), apreciando, assim, a gravidade concreta*".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para que seja reconhecida a idoneidade da fundamentação do Ministério Público para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo, restabelecendo a condenação imposta na decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da acusação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taió/SC desclassificou a conduta imputada ao agravado da prática do delito do crime do art. 213, *caput*, do Código Penal – CP (estupro) para o delito do art. 215-A do CP (importunação sexual) (fls. 253/259).

Após o trânsito em julgado da decisão que desclassificou a conduta imputada ao agravado, aberta vista ao Ministério Público, este deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. O agravado foi, então, condenado pela prática do delito do art. 215-A do CP (importunação sexual), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (fl. 404).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para cumprimento ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, diante da recusa do Ministério Público de oferecer a suspensão condicional do processo.

Em recurso especial (fls. 494/507), a acusação apontou violação ao art. 89 da Lei n. 9.099/1995, porque o Tribunal de Justiça – TJ determinou a remessa do autos à origem para aplicação do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, a despeito de a acusação ter deixado de oferecer a suspensão condicional do processo pela gravidade concreta do delito praticado ("*atos libidinosos diversos, como colocar os seios da vítima na boca, tentar se masturbar com as mãos dela e também tentar beijá-la*"). Argumentou, ainda, que "*a conduta do Recorrido julgada no presente processo é de exacerbada reprovabilidade, de modo que, muito embora não responda a nenhuma outra ação penal ou inquérito em curso, não parece razoável que tamanha reprovabilidade da conduta seja submetida tão somente às condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/95*" (fl. 504). Afirmou que o Ministério Público teria apresentado justificativa plausível para negar o sursis processual.

Requeru o reconhecimento da validade da fundamentação do *Parquet* para negar o oferecimento do sursis processual e, por consequência, o restabelecimento da condenação imposta na decisão de 1º grau.

Pois bem.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça – TJ avaliou que

os motivos apresentados pelo Ministério Público (existência de inquérito policial e gravidade do crime [crime contra a dignidade sexual]) para não oferecer a suspensão condicional do processo não se mostravam idôneos. Especificamente, esclareceu que inquérito policial já arquivado não poderia servir para desqualificar a conduta social e a personalidade do acusado, tampouco servir a título de exemplificar sua maneira de agir delitiva, o que seria desrespeitar o princípio da inocência. Ainda, apontou que, a despeito da gravidade da conduta praticada pelo recorrente, a própria sentença considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis, e, nesse sentido, elementos integrativos do tipo penal não poderiam validar a negativa do benefício.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem:

"3. Do mérito recursal

O recorrente alega, em suma, que é primário e apresenta bons antecedentes, estando preenchidas as condições exigidas para a suspensão condicional do processo. Razão assiste ao apelante, adianta-se.

Ab initio, não se desconhece que "[...] A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. [...]" (AgRg no HC n. 654.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.) grifei

Incumbe ao Ministério Público, nesse contexto, apresentar fundamentação idônea sempre que entender pelo não cabimento do benefício, sob pena de revisão do entendimento pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, o Parquet sustentou que apesar da pena mínima cominada ao artigo 215-A, caput, do Código Penal, da primariedade do réu, e da ausência de processo criminal em andamento, "não estão presentes os demais requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, consoante interpretação do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c os artigos 44, III e 77, II, ambos do Código Penal", pois a "conduta praticada pelo acusado é de elevada reprovabilidade social e, em conjunto com o que foi apurado no Inquérito Policial autuado sob o n. 50011449820198240070, revela a conduta social e personalidade de [I]".

Alegou, ademais, que apesar de referido inquérito ter sido arquivado em razão da prescrição, o modus operandi do agente em muito se assemelha ao que ocorreu nos presentes autos.

Sem razão, entretanto.

Impende consignar, desde logo, que de acordo com o entendimento do STJ, a existência de Inquérito Policial em curso não impede o benefício da suspensão condicional do processo:

[...]

In casu, o réu é primário, detentor de bons antecedentes e não responde a nenhuma outra ação penal, tampouco há inquérito policial em curso, de modo que encontram-se preenchidos todos os requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

A respeito do inquérito mencionado pelo Ministério Público, autuado em 19.11.2019, sob o n. 5001144-98.2019.8.24.0070, cumpre esclarecer que o procedimento não teve seu trâmite regular, pois prontamente reconhecida a extinção de punibilidade do agente pelo advento da prescrição (evento 8, SENT1).

Não há como considerar, desta forma, que a situação descrita no boletim de ocorrência se assemelha a acusação do presente processo, tampouco que o réu tenha agido com o mesmo modus operandi - porém com vítima diversa -, sob pena de violação ao princípio da presunção da inocência, visto que o suposto crime sequer foi apurado, havendo tão somente um registro de ocorrência.

É evidente que, conforme alegado pelo Parquet, a conduta do réu julgada no presente processo é de elevada reprovabilidade social, notadamente por se tratar de crime contra dignidade sexual. No entanto, a existência de um inquérito policial já arquivado não se mostra suficiente para desqualificar a conduta social e a personalidade do apelante.

A própria sentença condenatória, da qual não se insurgiu o órgão de acusação, considerou favorável a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Logo, não há razão para considerar tais circunstâncias como negativas no intuito de justificar a não concessão do benefício, se nenhum fundamento idôneo foi apresentado nos autos.

Desta feita, ainda que a conduta do apelante seja revestida de especial gravidade, não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para negar a suspensão condicional do processo. A propósito:

[...]

Pelos fundamentos expostos, necessária a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que dê cumprimento ao disposto no art. 28 do CPP, aplicável por analogia ao caso em exame. É o entendimento do STJ:

[...]

O recurso merece provimento, portanto, a fim de possibilitar ao recorrente a suspensão condicional do processo" (fls. 483/485).

Com efeito, o entendimento do Tribunal a quo encontra amparo na

jurisprudência desta Corte, segundo a qual a existência de inquéritos policiais e os elementos integrativos do tipo penal não são capazes de justificar a negativa do sursis processual.

A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 334, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NEGATIVA COM BASE NA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A existência de inquéritos policiais em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89 da Lei 9.099/95.

2. Recurso provido.

(RHC n. 79.751/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017, D Je de 26/4/2017.)

HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. NEGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Tratando-se a suspensão condicional do processo de um meio conciliatório para a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Criminal, mostrando-se como uma alternativa à persecução penal estatal, fica evidenciado o interesse público na aplicação do aludido

instituto.

2. Embora o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, seja ordinariamente legitimado a propor a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, os fundamentos da recusa da proposta podem e devem ser submetidos ao juízo de legalidade por parte do Poder Judiciário.

PROPOSTA NEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TIPO PENAL INCRIMINADOR ATRIBUÍDO AO PACIENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, segundo os quais não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para justificar a exacerbação da pena-base, igualmente deve ser vedado o recurso à fundamentação semelhante para, em juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo.

2. Na hipótese, o órgão acusatório negou ao paciente a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi cancelado tanto pelo juízo monocrático como pelo Tribunal de origem, utilizando-se de elementos que integram a própria descrição abstrata do crime de quadrilha, bem como da suposta gravidade do delito que, pela sua falta de concretude, não atende à garantia constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente a suspensão condicional do processo, devendo o magistrado singular estabelecer as condições previstas no artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/90 como entender de direito.

(HC n. 131.108/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, D Je de 4/3/2013.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 231 E 402 DO CPP. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA. APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO. SOLICITAÇÃO DO MAGISTRADO. FUNDAMENTO PRÓPRIO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MANIFESTAÇÃO OPORTUNIZADA. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AFRONTA AO ART. 383 DO CPP. CONDUTA EFETIVAMENTE NARRADA NA INICIAL. CORRETA TIPIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CONJUNTO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 186, § 1º, DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. OFENSA AOS ARTS. 59, 68 E 65, III, "D", DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS. CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA. 5. AFRONTA AO ART. 77 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM A BENESSE. REVERSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente apontou, em um primeiro momento, ofensa aos arts. 231 e 402 do CPP, em virtude da juntada de documentos pelo delegado de polícia, que não é parte, após o encerramento da instrução processual. Contudo, a juntada dos documentos pela autoridade policial ocorreu em virtude de "uma solicitação do Juízo a quo", que efetivamente deu vista dos autos às partes para se manifestarem sobre os documentos.

- Consta expressamente do acórdão recorrido, bem como da sentença condenatória, que "a autoridade policial juntou a complementação da investigação, sendo oportunizada a manifestação das partes".

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e que o recurso não abrange todos eles, porquanto nada se arguiu com relação ao fato de os documentos terem sido juntados em "resposta a uma solicitação do Juízo a quo". Dessa forma, o recurso atrai a incidência, por analogia, a Súmula 283/STF.

- Ademais, diversamente da alegação defensiva, verifico que as instâncias ordinárias assentaram de forma expressa que a defesa foi intimada para se manifestar sobre a juntada dos documentos. Nesse contexto, reafirmo não verificar ilegalidade na hipótese, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, incide também a Súmula 83/STJ.

2. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 383 do CPP, ao argumento de que foi violado o princípio da correlação, o recurso defensivo possui fundamentação deficiente. Com efeito, o recorrente encontra-se condenado por conduta efetivamente narrada na inicial acusatória e corretamente tipificada, não havendo se falar sequer em *emendatio libelli*. Ademais, o conjunto probatório utilizado para fundamentar a condenação não guarda qualquer relação com o princípio da congruência.

- "A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF" (R Esp n. 1.715.869/SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, D Je 7/3/2018).

3. Quanto à suscitada afronta aos arts. 156 e 186, § 1º, do CPP, verifico que o entendimento das instâncias ordinárias se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que,

"tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP" (AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, D Je 20/10/2020).

4. *No que concerne à dosimetria, as circunstâncias judiciais encontram-se valoradas em elementos concretos dos autos, os quais, efetivamente, desbordam do tipo penal, merecendo, portanto, maior reprovabilidade. Já a confissão parcial, pelo que se deduz da sentença e do acórdão, não foi utilizada como elemento de convicção do magistrado, situação que autoriza sua não incidência, não se verificando, dessarte, a alegada ofensa a dispositivo legal.*

5. ***"Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito." (AgRg no HC 404.028/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je 17/8/2017).***

- Na hipótese, a Corte local considerou que "as circunstâncias do caso concreto não recomendam a suspensão da pena", uma vez que foram mantidas três circunstâncias judiciais negativas: culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.948.725/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, D Je de 6/5/2022.)

Salienta-se, por fim, que o TJ não se manifestou sobre a alegação específica de que a gravidade concreta do delito praticado extrapolaria os elementos inerentes do tipo, tendo em vista a prática de *"atos libidinosos diversos, como colocar os seios da vítima na boca, tentar se masturbar com as mãos dela e também tentar beijá-la"*, de forma a impedir a concessão da suspensão condicional do processo.

A análise feita pelo acórdão recorrido cingiu-se à gravidade do fato enquanto crime contra a dignidade sexual, de forma que não seria possível a este Sodalício apreciar as circunstâncias específicas do caso concreto, diante da ausência de prequestionamento.

Impende destacar os exatos termos do acórdão recorrido no ponto: *"[d]esta feita, ainda que a conduta do apelante seja revestida de especial gravidade, não se admite a utilização de elementos integrativos do tipo penal para negar a suspensão*

condicional do processo”.

Com efeito, o TJ, ao mencionar que a conduta do acusado seria revestida de especial gravidade, refere-se ao fato de configurar delito contra a dignidade sexual, tanto que conclui que apenas os elementos caracterizadores do delito não justificariam a negativa do sursis processual.

Desse modo, repita-se o Tribunal *a quo* não discutiu a gravidade concreta da conduta delitiva praticada pelo acusado (ou seja, os contornos reais da ação criminosa). Não houve a manifestação acerca das particularidades concretas da conduta do agente, então trazidas nas alegações recursais pelo órgão ministerial.

Tudo considerado, entendo que a irresignação da acusação não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.102.623 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0314339-4

Número de Origem:
50012141820198240070 50013796520198240070

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : I B

ADVOGADOS : ROBERTO ALONCIO CAVILIA - SC021298

ALEXANDRE GIOVANELLA - SC019582

INTERES. : S P - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOAO PEDRO CECCONELLO SOUZA - SC050403

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : I B

ADVOGADOS : ROBERTO ALONCIO CAVILIA - SC021298

ALEXANDRE GIOVANELLA - SC019582

INTERES. : S P - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOAO PEDRO CECCONELLO SOUZA - SC050403

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024